



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.921 - RJ (2012/0272689-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EMIR CAMPOS LARANGEIRA
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURADOR : IRAPUÃ FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência de provas de autoria demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via eleita.

A conduta do recorrente e dos demais coautores dos delitos está suficientemente descrita e individualizada na inicial acusatória, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.921 - RJ (2012/0272689-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EMIR CAMPOS LARANGEIRA
ADVOGADO : UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURADOR : IRAPUÃ FERREIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, de fls. 298/307, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por EMIR CAMPOS LARANGEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0024272-39.2012.8.19.0000.

O recorrente, juntamente com outros 7 corréus, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, por duas vezes.

Irresignada com o recebimento da exordial acusatória, a defesa impetrou mandamus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Encontra-se pacificado pela jurisprudência das Cortes superiores o entendimento de que a utilização de habeas corpus para trancamento da ação penal fica reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade e a ausência de indícios da autoria.

2. Narra a denúncia o delito de homicídio de que foram vítimas Edmea da Silva e Sheila da Conceição, a primeira líder do movimento denominado “Mães de Acari”, que trabalhavam para a divulgação da “Chacina de Acari”. Ao paciente foi imputada a conduta de ser o suposto comandante da organização criminosa alcunhada de “Cavalos Corredores”, tendo, nessa qualidade, de acordo com a inicial acusatória, determinado o assassinato das referidas vítimas.

3. A denúncia descreve a conduta do paciente de forma de suficientemente apta a permitir o exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório e da ampla defesa no curso regular do processo, estando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que se afasta a alegação de inépcia.

4. Sustenta o impetrante, ainda, falta de justa causa por ausência de lastro probatório mínimo, apontando, para tanto, supostas divergências nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, prestadas em outros processos. No entanto, não é possível, pela peculiaridade da ação de habeas corpus, a dilação probatória para discussão da validade de depoimentos prestados pelas testemunhas, tratando-se de matéria atinente ao mérito da causa, a ser analisada na fase processual oportuna.

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM (fls. 185/186).

No presente recurso, sustenta a existência de constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal em desfavor do recorrente.

Assevera a ausência de justa causa apta à instauração da persecução, tendo em vista não haver demonstração de indícios mínimos da autoria delitiva.

Alega que a denúncia é inepta, porquanto não foi devidamente demonstrada sua participação na empreitada criminosa.

Pleiteia, assim, o provimento do recurso, com o trancamento da Ação Penal n. 0077862-16.1998.8.19.0001, relativamente ao recorrente.

Sem contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 214).

Indeferida a liminar (fls. 219/220), as informações foram prestadas às fls. 228/266 e 286/293.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 270/273).

É o relatório.

Decido.

Busca-se o trancamento da ação penal a que responde o recorrente, alegando inépcia da denúncia e ausência de justa causa, ante a inexistência de inícios suficientes da autoria delitiva.

Da análise dos autos, verifica-se que o recorrente e outros 7 corréus foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado nos art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, por duas vezes.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca da Capital, os acusados restaram pronunciados, em 21/10/2014, nos termos da denúncia (fl. 291).

A exordial acusatória foi lavrada nos seguintes termos:

No dia 15 de janeiro de 1993, por volta das 16h30, no estacionamento da estação do metrô da Praça XI, nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios, como dolo de matar, concorreram para que fossem efetuados disparos de arma de fogo contra as vítimas EDMEA DA SILVA EUZÉBIO e SHEILA DA CONCEIÇÃO, causando-lhes os ferimentos descritos nos Autos de Exame Cadavérico de fls. 64/65 e 67/69, que foram a causa eficiente da morte das vítimas.

Enquanto caminhavam, após saírem do presídio Hélio Gomes, as vítimas foram alvo de diversos disparos de arma de fogo. Quando Edmea caiu, a outra vítima correu, mas foi perseguida e também atingida fatalmente alguns metros depois.

Embora não se possa precisar quem dentre os denunciados efetuou os disparos mortais, certo é que todos agiram previamente ajustados, concorrendo objetiva e subjetivamente com o primeiro, EMIR CAMPOS LARANJEIRA, com dolo de matar, em ações solidárias, instigando e prestando auxílio necessário à consumação do delito.

Os denunciados integravam o grupo conhecido como 'Cavalos Corredores', comandado pelo primeiro. Em agosto de 91, o segundo denunciado foi indiciado no IP 028 pela extorsão de três dos onze jovens de Acari sequestrados em 26/07/90, sendo que um dos jovens era filho da ora vítima fatal Edmea. Insatisfeitos com a repercussão do movimento das 'Mães de Acari', liderado pela vítima Edmea da Silva Euzébio, por já estarem conseguindo chamar a atenção dos órgãos internacionais de direitos humanos para o crime da 'Chacina de Acari', decidiram matá-la por ser uma das mais atuantes.

Desta forma, no dia 15 de janeiro de 1993, os denunciados Luis Claudio de Souza, Adilson Saraiva da Hora, Eduardo José Rocha Creazola e Irapuã Ferreira se reuniram com o primeiro denunciado, na época eleito Deputado Estadual, e livremente ajustados com os demais denunciados para a consumação do crime, posicionaram-se em local próximo à saída do presídio Hélio Gomes.

O denunciado Emir Campos Laranjeira, consciente e voluntariante, concorreu efetiva e eficazmente para o crime de homicídio acima narrado, vez que exercendo cargo hierarquicamente superior na Corporação da Polícia Militar, comandava a organização criminosa dos 'Cavalos Corredores' e, assim, determinou aos demais denunciados que matassem Edmea da Silva Euzébio.

Na divisão de tarefas para a garantia da consumação do crime, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, concorreram eficazmente para o crime acima descrito, uns



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dando cobertura àqueles que perseguiram as vítimas ostensivamente armados, aguardando-os nos veículos para facilitar a fuga.

Os crimes foram cometidos por motivo torpe, qual seja, vingança abjeto e demonstração de poder, pelo fato de a vítima exercer atividade de divulgação do crime da 'Chacina de Acari', expondo as ações criminosas do grupo conhecido à época como Cavalos Corredores, do qual todos faziam parte.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, qual seja, a surpresa, em razão do ataque em local público, à luz do dia e da superioridade numérica dos autores. O crime foi cometido para assegurar a impunidade dos crimes de extorsão e sequestro cometido contra onze jovens da Favela de Acari em 26/07/90 (fls. 23/25).

O Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a exordial, consignando o seguinte:

No mérito, tem-se que a hipótese dos autos não autoriza a concessão da ordem para o trancamento da ação penal, a qual somente é possível em hipóteses excepcionais tais como a manifesta atipicidade da conduta, a inexistência de prova da materialidade do delito, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios da autoria, conforme o já pacificado entendimento jurisprudencial das cortes superiores.

Alegam os impetrantes que a exordial não teria atendido ao comando do art. 41 do Código Penal, "olvidando-se do dever de especificar e de discorrer a respeito das circunstâncias objetivas e subjetivas necessárias à perfeita adequação ao tipo penal".

No entanto, a denúncia descreve suficientemente a exposição dos fatos imputados ao paciente, individualizando satisfatoriamente a sua conduta, estando dotada de todos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no curso regular do processo.

Com efeito, a simples leitura da denúncia permite compreender a exata imputação feita ao paciente, qual seja, a de ter sido o mandante da morte das vítimas, como represália pela atuação destas à frente do movimento "Mães de Acari", não havendo que se falar, portanto, em inépcia da denúncia.

De igual modo, não se verifica a alegada ausência de justa causa para a ação penal, entendida como a exigência de suporte probatório mínimo a amparar a tese acusatória, e que visa impedir que o cidadão seja levianamente submetido à persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, porém, há indícios mínimos da efetiva ocorrência da conduta imputada ao paciente, o qual supostamente seria o mandante dos delitos, não se justificando subtrair do órgão acusador a oportunidade de fazer prova dos fatos narrados na denúncia (fls. 188/189).

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A denúncia formulada em observância aos parâmetros impostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo-se o fato tido por criminoso, com suas circunstâncias de tipicidade (conduta, resultado e nexos causal), ilicitude (contrariedade ao ordenamento jurídico e ausência de condutas justificadoras) e de culpabilidade do agente, procedendo à qualificação do acusado e à classificação do crime, não pode ser acoimada de inepta, eis que possibilita o exercício da ampla defesa.

2. Sendo imputada a prática de homicídio doloso praticado por omissão imprópria, necessária a descrição do comportamento omissivo voluntário, a consciência de seu dever de agir e da situação de risco enfrentada pelo ofendido, a previsão do resultado decorrente de sua omissão, o nexos normativo de evitação do resultado, o resultado material e a situação de garantidor nos termos do artigo 13, § 2º, do Código Penal, o que se verificou no caso dos autos. Logo, observados os parâmetros do artigo 41 do CPP.

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Na espécie, constata-se que a denúncia imputa ao ora paciente, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime de que é acusado (homicídio doloso por omissão imprópria), permitindo o perfeito exercício do direito de defesa. A exordial descreve de forma lógica e coerente a conduta imputada ao recorrente, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal. Inviável, portanto, o trancamento da ação penal.

5. Registre-se que, segundo entendimento jurisprudencial consagrado por esta Corte Superior de Justiça, a pretensão de trancar ação penal, por inexistência de indícios de participação do réu no delito pelo qual foi denunciado, não pode ser apreciada na via do habeas corpus, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Recurso em habeas corpus não provido (RHC 46.823/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/4/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO TORMENTA. PREVENÇÃO NA ORIGEM NÃO CARACTERIZADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não há prevenção quando se tratam de ações penais diversas, em trâmite em Varas Federais diferentes, nas quais se abordam fatos distintos e com diferenciada qualificação jurídico-penal.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em sua essência e circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito, e caracterizam situação configuradora de desrespeito ao princípio do devido processo legal (precedentes).

III - In casu, contudo, a exordial acusatória descreve pormenorizadamente as condutas praticadas, em tese, pelos ora recorrentes, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual o não acolhimento do pleito referente a inépcia da denúncia é medida que se impõe.

IV - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes do STF), o que incorreu na espécie.

V - Na hipótese, como já decidido por esta Corte Superior, considera-se prematuro o trancamento da ação penal, pois "os crimes foram cometidos com modus operandi diverso da denominada 'cola eletrônica', tendo a paciente contratado diretamente os 'serviços' de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova" (HC n. 193.982/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 18/9/2015).

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.988/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2016).

Ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que a denúncia ofertada pelo Parquet local não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve toda a prática delitiva imputada aos acusados, demonstrando indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos à inauguração da persecução penal, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.

Ademais, é certo que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, ante a inexistência de provas da prática delitiva, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DELITIVA E CLASSIFICAÇÃO DO CRIME. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.

II - No presente caso, o eg. Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que havia indícios mínimos de autoria em relação ao recorrente, uma vez que a vítima que sobreviveu teria declarado que o recorrente e o corréu IRANDI ameaçaram-na de morte por cerca de 1 (um) ano, em razão de prévia discussão, e que as ameaças chegavam ao seu conhecimento por comentários de terceiras pessoas. Verifica-se, pois, que há indícios suficientes de autoria, ainda que mínimos, não havendo que se falar em ausência de indícios, hipótese excepcional autorizadora do trancamento da ação penal.

III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza quanto à autoria será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.

IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus.

V - Na hipótese, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Recurso ordinário conhecido e não provido (RHC 69.648/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O pleito de revogação da custódia preventiva não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

6. Hipótese em que a incoativa preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Deve ser destacado, ainda, ser desnecessária maior pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 57.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COMANDO VERMELHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Na hipótese, a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, e as instâncias de origem consignaram concretamente haver prova da materialidade do crime e indícios razoáveis da autoria delitiva.

3. O pleito do recorrente, com fundamento na inexistência de justa causa, demandaria o exame dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

5. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, indicou elementos que apontam para a materialidade do crime e para os indícios de autoria, assim como demonstrou ser necessária a prisão cautelar, com base na gravidade concreta de delito e na periculosidade do recorrente e dos corréus, ambas extraídas do *modus operandi* empregado por todos os autores, intelectuais e diretos - a vítima foi executada e teve seu corpo esquartejado - e do fato de todos os denunciados possuírem fortíssimas ligações com o tráfico de drogas e com a facção criminosa denominada Comando Vermelho, havendo, portanto, elementos hábeis a justificar a segregação cautelar.

6. Recurso ordinário não provido (RHC 53.272/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se.

O agravante sustenta que a denúncia não descreveu devidamente a sua participação na empreitada criminosa, circunstância que impossibilita o exercício do direito da ampla defesa.

Observa que o *Parquet* deve explicitar e individualizar a conduta de cada um dos acusados na exordial acusatória.

Ressalta ainda a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva.

Requeru, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à Turma competente para que, apreciando o recurso, determine o trancamento da ação penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 34.921 - RJ (2012/0272689-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no julgado agravado, a conduta do recorrente e dos demais coautores dos delitos está suficientemente descrita e individualizada na inicial acusatória, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

É de se destacar que o recebimento da denúncia não implica na análise exauriente da prova, sendo feito apenas em juízo perfunctórios dos elementos colhidos na investigação criminal.

Adentrar no mérito da ação penal para afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre da existência de provas de autoria demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ.

3. *Se as instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios amealhados no curso do inquérito policial, reconheceram a existência de indícios de autoria delitiva aptos a viabilizar a persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se mostra compatível com a via eleita, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*

4. *A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.*

5. *Hipótese na qual a incoativa preenche os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída à recorrente, tendo sido demonstrado de que forma ela teria concorrido para o resultado criminoso, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Em verdade, descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e indubitáveis os fatos a ela atribuídos, sendo que a melhor individualização da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).*

[...]

10. *Recurso desprovido (RHC 71.751/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. *À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.*

3. *Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada (HC 394.537/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0272689-5

AgRg no
RHC 34.921 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242723920128190000 242723920128190000 778621619988190001

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMIR CAMPOS LARANGEIRA
ADVOGADOS	: UBIRATAN TIBURCIO GUEDES - RJ023674 CAROLINE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: EDUARDO JOSÉ ROCHA CREAMAZOLA
CORRÉU	: ARLINDO MAGINÁRIO FILHO
CORRÉU	: ADILSON SARAIVA DA HORA
CURADOR	: IRAPUÃ FERREIRA
CORRÉU	: PEDRO FLÁVIO DA COSTA
CORRÉU	: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMIR CAMPOS LARANGEIRA
ADVOGADO	: UBIRATAN TIBURCIO GUEDES E OUTRO(S) - RJ023674
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CURADOR	: IRAPUÃ FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.